



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10425.001479/2003-15
Recurso nº 134.887 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.350
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1999


**ITR. COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS
NA DITR**

Uma vez intimado para comprovar as suas declarações contidas na DITR, cabe ao contribuinte provar o conteúdo das informações ali contidas, ainda que através de laudo pericial arrimado nas normas da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARFAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por COJUDA - Construtora Julião Ltda. (fls. 44 a 47) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife – PE (fls. 29 a 35) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02 a 10, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 1999.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração no Auto de Infração (fls. 08), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de **Área de Preservação Permanente (50,0 ha)** e de **Utilização Limitada (250,0 ha)**.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Baraúna”, localizado no município de Areia de Baraúnas PB, com área total de 1.007,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.608.653-8, no valor de R\$ 8.228,56, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 26/11/2003, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/12/2003, a impugnação, alegando, em síntese:

Por erro de preenchimento da DITR/1999 foram declarados 50,0 hectares de interesse ambiental, preservação permanente, e de 250,0 hectares como área de interesse ambiental, utilização limitada. O correto seria a alocação dessas áreas como sendo de pastagem.

Não há qualquer documento do INCRA nem do IBAMA sobre áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, com mais razão se prova a inadequada (sic) distribuição e mais propriamente a apuração da autoridade revisora.

Protestando por novos elementos de convicção, perícia, diligências e mais que se faça necessário á (sic) convicção fiscal, espera provimentos às razões de defesa e conseqüente anulação do referido lançamento.

O contribuinte, irrisignado, interpôs o já mencionado recurso voluntário, cujo conteúdo foi bem sintetizado pelo Ilustre Conselheiro George Lippert Neto quando do relatório que culminou na Resolução nº 301-1.866 (fls. 63), em que o julgamento foi convertido em diligência:

O acórdão proferido pelo julgador de primeira instância, às fls. 29/35, considerou procedente o lançamento com base na falta de provas que comprovassem as alegações do ora recorrente em sua impugnação (fl. 22).

Irresignado com a decisão, o contribuinte recorreu e alegou em síntese que trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, que um dia já foi grande, que está desativada há mais de cinco anos por débitos fiscais e previdenciários com todo seu ativo permanente vinculado a diversas ações administrativas e judiciais.

Disse que a origem do débito relativo ao ITR, é a valorização feita pela DRF de João Pessoa, da fazenda baraúnas, com 1.007,8 hectares oferecida em garantia dos débitos relacionados com o REFIS, e que naquela oportunidade, além de outros bens, a própria DRF de João Pessoa aceitou relacionar referido bem por R\$ 8.625.950,01, em pleno polígono da seca onde um hectare é oferecido a R\$ 200,00.

Afirmou que referido valor nunca constou dos assentamentos contábeis nem tampouco das DIRPJ e ITR apresentadas a Fazenda Nacional, razão pela qual requereu na impugnação apresentada diligência e perícia junto aos órgãos competentes, pedido deste negado pela primeira instância.

Disse que não existe no Brasil e muito menos no Nordeste uma faixa de terra com 1.007, 8 hectares que valha R\$ 8.625.950,01 ou R\$ 8.559,18/hectare e que o valor de mercado é de no máximo R\$ 200,00/hectare, naquela região.

Alegou se tratar de um erro de fato que deveria ter merecido melhor atenção da autoridade julgadora de primeiro grau.

Requereu o arquiamento do processo face a insubsistência da constituição do crédito, ou ainda, que se exija o pagamento de quem de fato tem o domínio legal desse bem, que entende o contribuinte, ser a Secretaria da Receita Federal.

Esta colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em seguida, nos termos do voto exarado pelo conselheiro relator, determinou a conversão do julgamento em diligência para a Receita Federal diga se o débito de que trata o presente processo foi incluído no PAES. O voto foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

A matéria objeto do presente litígio é o indeferimento do pedido do recorrente para ver reconhecida a improcedência do lançamento fiscal que lhe foi imputado, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 01/11.

O contribuinte foi intimado (fl. 12) pela SRF para apresentar documentos que, dentro do contexto, poderiam alterar o valor do débito tributário (Certidão do Ibama/Orgãos ligados a Preservação Ambiental e Ato Declaratório Ambiental) e evitariam, assim, o lançamento de ofício.

Entretanto, em sede de recurso, o recorrente alegou que “o Congresso Nacional aprovou Medida Provisória do Governo Federal criando o PAES, tendo o contribuinte aderido ao programa. Informou que após um ano da adesão, foi expedida Portaria Conjunta 01/PGFN-SRF em que foi determinado que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderiam pagar seus débitos acima do limite de 180 meses. Dois anos após a adesão, a Portaria Conjunta 03/PGFN-SRF revogou a lei e a Portaria Conjunta 01/PGFN-SRF, determinando que todos os débitos deveriam ser liquidados em 180 meses, independente do porte da empresa.” (sic). Afirmou que em seis meses a PGFN passou a excluir do PAES todas as empresas que não tivessem arrotizado o débito consolidado em 180 meses, incluindo a empresa ora recorrente.

Tendo em vista as informações trazidas pelo contribuinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal diga se o débito de que trata o presente processo foi incluído no PAES.

Encaminhado o processo ao órgão competente e realizada a diligência, a DRJ de Campina Grande informou que o débito ora em análise não está incluído no PAES (fls. 70). Outrossim, informou que o pedido de parcelamento dos débitos de ITR teria que ser formalizado até 29/08/2003. Por último, informou que o recorrente tomou ciência do auto de infração em 26/11/2003 e apresentou impugnação no dia 24/12/2003.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para seu normal prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A par da inexistência de débitos no PAES, conforme se verificou com a diligência realizada, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse confirmar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas na DITR e glosadas pela autoridade fiscal. Ao revés, o contribuinte se manteve inerte, impugnando o auto de infração sem arrimo em provas.

Ocorre, no entanto, que uma vez intimado para comprovar as suas declarações contidas na DITR, cabe ao contribuinte provar o conteúdo das informações ali contidas, ainda que através de laudo pericial arrimado nas normas da ABNT.

Como o contribuinte nada fez nesse sentido, especificamente quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o recurso voluntário, neste particular, não merece provimento.

Por conseguinte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator